

DA NATURALIZAÇÃO DA CULTURA DO TRABALHO INFANTIL E DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

NATURALIZATION OF CHILD LABOR CULTURE AND HUMAN RIGHTS EDUCATION AS A MECHANISM FOR SOCIAL TRANSFORMATION

Luiz Carlos Santos Junior¹
(PPGD-MPDS IESB)

Marco Aurélio de Lima Choy²
(UEA)

Resumo

O trabalho infantil consiste em grave violação de direitos humanos, devido à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente e aos efeitos prejudiciais sobre o seu pleno desenvolvimento, problema que ocasiona a perpetuação de gerações de famílias em situação de vulnerabilidade social, de forma a impedir a erradicação definitiva do trabalho infantil, conquanto o Brasil tenha robusto acervo legislativo previsto em sua

Constituição, em Tratados Internacionais ratificados e em legislação ordinária. Nessa esteira, propõe-se a fazer uma análise acerca das causas e consequências do trabalho infantil e como a educação em direitos humanos pode funcionar como mecanismo de ruptura da cultura da naturalização do trabalho infantil e consequentemente do círculo intergeracional vicioso que perpetua a exclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Direitos Humanos. Vulnerabilidade social. Educação em Direitos Humanos. Exclusão social.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB (PPG-MPDS). Especialista e Direito Civil e Processo Civil pela Escolar Superior de Advocacia do Amazonas. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador do Escritório de Representação da Prefeitura Municipal de Manaus no Distrito Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9701-4131>
Contato lcsj.adv@gmail.com Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/2593965974678527>

² Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas (ESMAM). Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB. Conselheiro Federal da OAB (2022-2025). Procurador do Município de Manaus. Advogado.

Abstract

Child labor consists of a serious violation of human rights, due to the peculiar condition of children and adolescents as a developing person and the harmful effects on their full development, a problem that causes the perpetuation of generations of families in situations of social vulnerability, in order to prevent the definitive eradication of child labor, although Brazil has a robust legislative body provided for in its Constitution, in

ratified International Treaties and in ordinary legislation. In this vein, it is proposed to carry out an analysis of the causes and consequences of child labor and how human rights education can function as a mechanism for breaking the culture of naturalizing child labor and consequently the vicious intergenerational circle that perpetuates the social exclusion of families in situations of social vulnerability.

Keyword: Child labor. Human rights. Situations of social vulnerability. How human rights education. Social exclusion.

Introdução

A realidade do trabalho infantil no Brasil pode ser percebida facilmente com um pouco do exercício de empatia, ampliando o olhar para os que estão ao nosso redor, pois costuma estar evidenciada, naturalizada e até mesmo “culpabilizada”, como se as crianças, adolescentes e suas famílias estivessem em situação de vulnerabilidade porque não se esforçaram o suficiente para vencer as diferentes dificuldades de acesso à educação, saúde, moradia e emprego digno.

Essa realidade ainda hoje subsiste, lamentavelmente, como uma verdadeira chaga social responsável por reproduzir o ciclo de pobreza e miséria que tem caracterizado as camadas menos favorecidas da sociedade, apesar de todo arcabouço jurídico/legislativo que trata da criança e do adolescente como prioridade absoluta, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, mercedores de proteção de todas as formas de violência e de direitos que devem ser assegurados de forma integral.

Nessa esteira, a despeito da farta legislação protetiva à criança e ao adolescente, das construções teórico-doutrinárias que buscam assegurar efetividade aos direitos fundamentais constitucionais e das políticas sociais de caráter assistencial ligadas à transferência de renda, a cultura do trabalho infantil e a sua naturalização ainda persistem em nossa sociedade, o que remarca a necessidade de concepção de uma nova política pública capaz de promover a mudança social desejada.

No presente artigo, analisar-se-á a fonte normativa dos direitos da criança e do adolescente, a eficácia dos direitos fundamentais protetivos, as causas e consequências da chaga do trabalho infantil, a qual acarreta a perpetuação de um ciclo intergeracional da pobreza e a educação em direitos humanos como ferramenta de efetiva transformação social.

1. Da fonte normativa dos direitos da criança e do adolescente

Inicialmente, cabe registrar a existência em nível global de fontes gerais de garantia e promoção dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; todos da ONU.

Ainda em nível internacional, tem-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Idade Mínima para Admissão ao Emprego (1973), e a Convenção n. 182 da OIT, que dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e à Ação Imediata para sua Eliminação (1999); ao que se aliam à Recomendação n. 190 da OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil

(1999), e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998).

No plano nacional, com o advento da Constituição de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, preconizou-se o que se chama de “doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente”, reconhecendo-se crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais que devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade: são eles o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988, artigo 227).

Ressalta-se que a estrutura normativa nacional é ainda mais ampla, havendo legislações que versam sobre os direitos da criança e do adolescente de forma transversal a outros temas. Logo, verifica-se que o problema maior reside na efetivação dos direitos já positivados e não na falta de leis protetivas.

2. Da aplicabilidade das normas fundamentais que versam sobre os direitos da criança e do adolescente

Quanto à aplicabilidade e efetividade das normas fundamentais relativas aos direitos da criança e do adolescente -- normalmente percebidas como direitos sociais de prestação positiva, as quais demandam integração pelo poder legislativo, sendo assim caracterizadas como programáticas e de eficácia limitada --, destaca-se que a doutrina majoritária³ considera que todas as normas constitucionais são

³ Nesse sentido, já lecionava J. H. Meirelles Teixeira, *Curso de Direito Constitucional*, p. 334 e ss., sustentando que as normas de eficácia limitada contêm mandato expresso ou implícito dirigido ao legislador ordinário para que exerça sua função precípua de editar leis que venham a realizar a ordem ou finalidade prevista na norma. Posteriormente este entendimento foi também compartilhado por J. A. da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, p. 146-7. Que, além da inconstitucionalidade resultante de eventual omissão, também pode vir a ser declarada a

dotadas de um mínimo de eficácia e aplicabilidade, conforme o seu grau de densidade normativa, sendo possível aplicá-las diretamente, embora nos limites da sua normatividade, não representando meros conselhos, advertências e/ou proclamações de cunho ideológico.

Corroborar essa visão a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, para quem:

(...) todas as normas de direito fundamentais são dotadas de eficácia e, em certa medida, diretamente aplicáveis já ao nível da Constituição e independentemente de intermediação legislativa. [...] *aqui repisamos para espancar toda e qualquer incompreensão para com a nossa posição, todas as normas de direitos fundamentais são direta (imediatamente) aplicáveis na medida de sua eficácia*, o que não impede que se possa falar de uma dimensão "programática" dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p.302)

Nessa esteira, a partir do reconhecimento de que todas as normas consagradoras de direitos fundamentais estão gravadas de um mínimo de eficácia, cabe dimensionar algumas das consequências que decorrem dessa proposição, entre as quais a paralisação da eficácia de atos normativos anteriores, seja por revogação expressa ou tácita, seja pela não recepção de atos normativos anteriores contrários ao conteúdo do direito fundamental positivado, conforme a natureza da norma jurídica examinada. Nessa mesma direção, cabe remarcar a possibilidade de que essas normas jurídicas, materialmente fundamentais, sejam também utilizadas como parâmetros de vinculação ao legislador, em sua dimensão negativa, bem assim para o controle de constitucionalidade e convencionalidade de outras espécies normativas ou ainda como critérios para a interpretação, integração e aplicação de outras normas jurídicas.

inconstitucionalidade dos atos normativos contrários aos fins previstos pelo Constituinte, também é objeto de sustentação no direito lusitano, como dá conta a lição de J. J. Gomes Canotilho e V. Moreira, *Fundamentos da Constituição*, p. 131.

A propósito da denominada dimensão negativa das normas constitucionais programáticas consagradoras de direitos a prestações, Jorge Miranda dispõe que:

(...) as normas programáticas, ainda que essencialmente se caracterizem como preceptivas (e não proibitivas), *também possuem um sentido complementar negativo (ou proibitivo), visto que, além de vedarem a emissão de atos normativos contrários, proibem a prática de comportamentos que tenham por objetivo impedir a produção dos atos destinados à execução das tarefas, fins ou imposições contidas na norma programática* (MIRANDA, 1988, p.19)

A dimensão negativa das normas constitucionais dependentes de ação integrativa do legislador consagra, então, um típico “direito de defesa”, impondo ao Estado deveres de abstenção de atuação contrária ao conteúdo da norma constitucional consagradora de direitos fundamentais, dentre eles, obviamente, os direitos da criança e do adolescente.

Da doutrina de Jorge Miranda (1993, p. 283-4), colhe-se, ainda, o reconhecimento da dimensão positiva das normas programáticas ligadas a direitos fundamentais, da qual se extrai o dever judicial de concessão da máxima eficácia possível aos direitos fundamentais, nos planos de aplicação, interpretação e integração das normas jurídicas correlatas.

Desse modo, quando da elaboração de políticas públicas, o Estado, em todas as suas esferas, incluído os poderes legislativo e judiciário, deve atentar para os efeitos concretos de suas decisões, privilegiando a força normativa dos direitos fundamentais constitucionais, de modo a conferir-lhes a máxima efetividade possível.

3. Dos aspectos causa e consequência da problemática do trabalho infantil

Trabalho infantil é toda forma de trabalho remunerado ou não, exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal permitida para ingresso no mercado, de acordo com a legislação de cada país. No Brasil, o trabalho é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz e a partir dos 14 anos, sendo proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores de 18 anos.⁴

Apesar de avanços nos últimos anos, com uma diminuição de 16,8% dos casos de trabalho infantil, dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁵ contínua (2016-2019) apresenta o seguinte cenário do trabalho infantil:

- a) 1,8 milhão de crianças e jovens realizavam trabalho infantil em 2019, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo.
- b) Quanto à faixa de idade, 21,3% tinham de 5 a 13 anos; 25,0%, 14 e 15 anos e a maioria, 53,7%, tinha 16 e 17 anos de idade.
- c) O trabalho infantil concentrava mais pessoas do sexo masculino (66,4%) do que feminino (33,6%).
- d) O percentual de pessoas de cor branca em situação de trabalho infantil era bastante inferior (32,8%) àqueles de cor preta ou parda (66,1%).
- e) Cerca de 25% dos jovens de 16 a 17 anos que trabalhavam cumpriam jornada de mais de 40 horas.
- f) Mulheres recebiam 87,9% do rendimento dos homens em trabalho infantil, já o valor médio recebido por crianças e jovens de cor branca era de R\$ 559, reduzindo para R\$ 467 para as de cor preta ou parda.
- g) 92,7 mil crianças e jovens trabalhavam como empregados domésticos e 722 mil de 16 e 17 anos estavam em trabalhos informais
- h) A pesquisa verificou, também, que em 2019, havia 706 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade em ocupações consideradas perigosas.

⁴ CF. Art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

⁵ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/12/trabalho-infantil-diminui-17-no-brasil>

Logo, é inquestionável a relevância do debate acerca da erradicação do trabalho infantil, que tem galvanizado a atenção da comunidade global, tanto que está presente na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Por esse importante pacto humanitário, os países se comprometeram a cumprir 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 Metas para transformar o mundo até o ano de 2030. Merece destaque a Meta 8.7 dos ODS, que prevê a adoção de medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, e acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025.⁶

Como se percebe, a questão do trabalho infantil tem raízes profundas e complexas, revelando um processo cíclico justificado pela necessidade de subsistência de grupos familiares vulneráveis, levando crianças e adolescentes a auxiliar na composição da renda familiar. Esse quadro social dramático resulta não apenas da ausência/dificuldade de acesso a bens e serviços ocasionada pela baixa renda familiar, mas também pela escassez de informação e naturalização do trabalho infantil, alimentando mitos de que o trabalho infantil dignifica, educa, profissionaliza e é benéfico para a criança e para o adolescente, inculcando-lhes valores e responsabilidades.⁷

É necessário e imprescindível desconstruir esses mitos. O trabalho infantil priva a criança e o adolescente do convívio familiar e comunitário, impedindo-os de brincar, estudar, descansar e de desenvolver plenamente e atingir todas as suas potencialidades, expondo-os a fadiga excessiva, a acidentes de trabalho e a diversas formas de violências, como o trabalho escravo e a exploração sexual.⁸

Logo, privadas de seu desenvolvimento integral, tornam-se adultos limitados, incapazes de exercer completamente a sua cidadania. Como

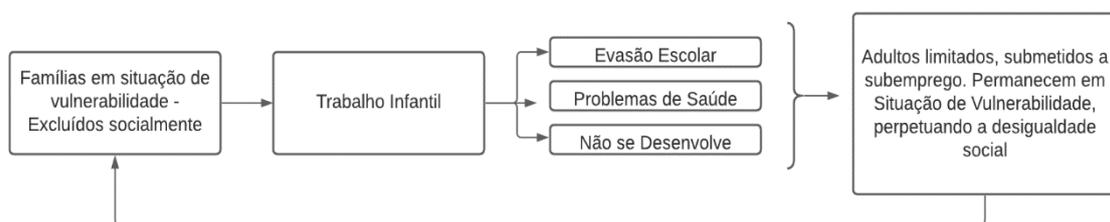
⁶ <https://odsbrasil.gov.br/>

⁷ Caderno temático “Meia infância - O trabalho infanto-juvenil no Brasil hoje”.

⁸ Guia passo a passo: prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de São Paulo.

consequência, sua inserção no mercado de trabalho é substancialmente dificultada, ampliando-se as hipóteses de subempregos e baixos salários, como resultado da falta de qualificação, com a conseqüente perpetuação da situação de pobreza e reprodução das desigualdades sociais.

O ciclo intergeracional da vulnerabilidade proporcionado pela chaga do trabalho infantil é representado por meio do fluxograma abaixo:



Reafirme-se que este ciclo que favorece a ocorrência do trabalho infantil se inicia na maior parte das vezes com a pobreza e conseqüente vulnerabilidade econômica, social e cultural da família da criança e do adolescente. São mães, pais e responsáveis que, movidos geralmente pelas suas próprias histórias pessoais de exploração e de falta de oportunidades, reproduzem com seus filhos e filhas as situações de trabalho infantil a que se sujeitaram. É o famigerado moto-contínuo da perpetuação da miséria (COUTINHO, 2020).

Para quebrar esse ciclo, são necessárias ações que visem não apenas a eliminar o trabalho infantil, mas a garantir o desenvolvimento das famílias em situação de pobreza, medidas que devem ir além dos programas de transferência de renda, mas que busquem priorizar a conscientização da necessidade de superação desse paradigma e dos mitos que o animam, entre os quais o falso discurso da "liberdade de participar como agente transformador da sua realidade". Para tanto, advoga-se a utilização da educação em direitos humanos com o objetivo de disseminar as informações necessárias para que essas famílias possam atuar em prol da sua emancipação, e, conseqüentemente, da eliminação do trabalho infantil.

4. Da educação em direitos humanos como mecanismo de transformação social

Como visto, o Brasil possui robusto acervo normativo que busca garantir o direito das crianças e dos adolescentes, assim como razoável consenso acerca da efetividade e aplicabilidade de seus direitos fundamentais. Resta, então, a indagação principal: o que está faltando para erradicar de uma vez por todas o trabalho infantil em nossa sociedade?

Uma das possíveis hipóteses para responder ao questionamento apresentado reside, certamente, na superação do “senso comum” instalado entre as populações menos esclarecidas, vítimas históricas do processo de exclusão social, fundado nos discursos da não prejudicialidade do trabalho infantil e do seu benefício para a formação da criança e do adolescente. Se é certo que a só existência de normas legais e constitucionais, por relevantes e necessárias que sejam, não basta para mudar a realidade, a atuação por meio de políticas públicas, com grande envolvimento da sociedade civil organizada, é um dos caminhos essenciais. Ainda relevante reforçar o papel das famílias enquanto “células sociais básicas” e espaços fundamentais para esse “despertar de consciências”. Programas domiciliares de assistência à saúde e pesquisas periódicas desenvolvidas por agências públicas especializadas, por exemplo, podem se prestar também à difusão concomitante da cultura do combate ao trabalho infantil. É preciso levar às famílias, em linguagem simples e acessível e com exemplos concretos, a mensagem civilizatória da urgente necessidade de quebra do ciclo de miséria proporcionado pelo trabalho infantil e do adolescente.

Após a vigência da Constituição Federal de 1988, a participação social se tornou um dos pilares nos processos de reforma democrática do Estado. Chamada de Constituição Cidadã, estimulou a participação popular na tomada de decisões

sobre políticas públicas, como, por exemplo, no caso do princípio de cooperação com associações e movimentos sociais no planejamento municipal⁹ ou de participação direta da população na gestão administrativa da saúde¹⁰, previdência¹¹, assistência social¹², educação¹³ e criança e adolescente¹⁴.

Nessa perspectiva, fundamentando-se no caráter democrático da participação social, pondera-se que por meio da educação em direitos humanos é possível não apenas fortalecer a participação social das famílias em situação de vulnerabilidade social, mas também, modificar a forma como enxergam o trabalho infantil, com isso, buscando eliminar, ou ao menos mitigar, a fantasiosa ideia de que o trabalho infantil possa ser benéfico para a formação de crianças e adolescentes.

O papel da educação em direitos humanos é capacitar o homem a desenvolver suas habilidades, potencialidades e sua consciência crítica, tornando-o consciente de seus direitos e de sua atuação na sociedade, de forma a contribuir para a sua condição de agente transformador e protagonista de sua própria emancipação, superando o caráter de reprodução predominante nos sistemas educativos postos, nos quais os conteúdos curriculares tornam-se o objeto mais importante para o professor e o aluno. A esse respeito, o ilustre professor Paulo Freire já alertava:

É uma pena que o caráter socializante da escola, o que há de informal na experiência que se vive nela, de formação ou de formação, seja

⁹ Art. 29, inciso XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

¹⁰ Art. 194, inciso VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

¹¹ Art. 198, inciso III - participação da comunidade.

¹² Art. 204, inciso II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

¹³ Art. 206, inciso VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

¹⁴ Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

negligenciado. Fala-se quase exclusivamente do ensino dos conteúdos, ensino lamentavelmente quase sempre entendido como transferência do saber. Creio que uma das razões que explica este descaso em torno do que ocorre no espaço-tempo da escola, que não seja atividade ensinante, vem sendo uma compreensão estreita do que é educação e do que é aprender (FREIRE, 2002, p.48)

De tal sorte, Maria Victoria Benevides, apresenta e reforça a mudança cultural como um dos papéis da educação em direitos humanos:

A Educação em Direitos Humanos parte de três pontos: primeiro, é uma educação permanente, continuada e global. *Segundo, está voltada para a mudança cultural.* Terceiro, é educação em valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, ou seja, não se trata de mera transmissão de conhecimentos (BENEVIDES, 2000, p.346).

Nessa esteira, tem-se o reconhecimento de que é o cidadão, por meio de suas angústias e de seus sofrimentos, ao ver seus direitos de liberdade e igualdade sendo negados, que promoverá a luta por seu reconhecimento. São os sujeitos excluídos os mais qualificados para dizerem quais direitos lhes são negados e quais são as suas expectativas. Simplificando: ninguém melhor que o faminto para dizer o que é padecer de fome e contribuir com a procura de soluções: "...somente os envolvidos são capazes de esclarecer os 'pontos relevantes' em termos de igualdade e desigualdade" (Habermas, 2003).

Da análise do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)¹⁵, a Promoção de ações de comunicação e mobilização social, contendo como objetivos sensibilizar e mobilizar a sociedade em relação aos danos causados pelo trabalho infantil e criar canais em que crianças e adolescentes sejam ouvidos e possam fazer proposições,

¹⁵ https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf

o Plano não prevê ferramentas efetivas para que crianças e adolescentes possam influir na agenda política da infância e juventude, bem como não estende às famílias a possibilidade de participar das discussões sobre a política pública em questão.

É incontestável que as políticas sociais em geral, entre elas a erradicação do trabalho infantil e a educação em direitos humanos, possuem objetivos comuns, ligados à emancipação de indivíduos em situação de exclusão. No entanto, para que seja possível alcançar esse propósito, é imprescindível assegurar a “condição de agentes” efetivos para que os beneficiários dos aludidos programas sociais participem da gestão, para que sejam realmente ouvidos, exercendo efetivamente o seu papel de cidadão.

Nesse sentido, merece destaque as diversas ações realizadas no âmbito da justiça do trabalho, sobretudo com campanhas de forte apelo social, a mais atual nominada "Precisamos Agir Agora para Acabar com o Trabalho Infantil!", a qual dá continuidade a uma série de atividades já efetuadas desde 2012, por meio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, que incansavelmente busca desconstruir os mitos que sustentam o trabalho infantil, contribuir para uma mudança de cultura e mostrar que não é o trabalho precoce que garante futuro, mas a educação.

A educação em direitos humanos é processo fundamental para que o ser humano possa obter as condições mínimas de sobrevivência com dignidade em uma sociedade edificada na cultura de exclusão social. O desafio da educação consiste na busca e manutenção de estratégias para uma organização social de convivência mais justa e pacífica, transmitindo conhecimentos sobre a diversidade da espécie humana. Ademais, a educação é uma ferramenta de emancipação dos indivíduos, na medida em que proporciona a retomada de valores como ética e justiça, aparentemente tão esquecidos (GORCZEVSKI; KONRAD: 2013).

Dessarte, considerando que a miséria e a pobreza dificultam o exercício da cidadania, imprescindível para o pleno gozo das demais liberdades civis e políticas, sobretudo num país tão desigual como o Brasil, incontestável que a utilização da educação em direitos humanos como ferramenta de combate ao trabalho infantil tem o condão inclusive de aprimorar o sistema democrático, porquanto preconiza garantir meios para que o cidadão assuma uma posição ativa e sua voz seja efetivamente ouvida.

Com efeito, inspirado em Dworkin, o Professor Gustavo Binimbojm arremata: “uma democracia só pode ser verdadeiramente considerada “governo segundo a vontade do povo” se os cidadãos forem vistos como agentes morais autônomos e tratados com igual respeito e consideração.” (BINENBOJM, 2020)

Nessa direção, mostram-se extremamente relevantes as contribuições das ações permanentes na área da educação em direitos humanos para a erradicação do trabalho infantil, pois objetiva proporcionar a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana, em todas as suas formas de expressão, contribuindo ainda para a ampliação do acesso a outros direitos fundamentais essenciais. Assim, quando se tenta alterar um clima de conduta, é alentador ter em mente o fato de que cada círculo vicioso acarreta um círculo virtuoso se a direção for invertida. (SEN, 2010)

Considerações finais

Apesar de todo o rico aparato legal existente nos planos internacional e nacional, e da consistente contribuição teórico-doutrinária que vem sendo editada ao longo dos anos, os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes têm sido sistematicamente frustrados por razões múltiplas, entre as quais, ganha relevo o

trabalho infantil, que é responsável pela eternização da pobreza e da miséria, frustrando o desenvolvimento pessoal e social.

É preciso reforçar as medidas de enfrentamento à cultura de naturalização do trabalho infantil e dos mitos acerca dos benefícios do trabalho na formação da criança e do adolescente. Por meio da educação em direitos humanos, para além da perspectiva de uma mudança cultural, é possível ainda aprimorar as capacidades de participação dos indivíduos, conduzindo-os ao exercício verdadeiro da cidadania e permitindo que se enxerguem como sujeitos de direito e atores centrais do processo de transformação social.

Embora a responsabilidade primária esteja reservada ao Poder Público, em todos os níveis da federação, é também urgente o envolvimento da sociedade civil organizada, a partir de campanhas de conscientização que podem ser desenvolvidas, por exemplo, no contexto das relações de emprego. Apenas com o empenho de todo o Poder Público, Executivo, Legislativo e Judiciário, e da sociedade na eliminação da doença do trabalho infantil será possível a erradicação dessa chaga social, com a quebra do círculo vicioso da pobreza, trazendo novas oportunidades para a emancipação dessas crianças, adolescentes e suas famílias, reduzindo-se as desigualdades sociais e promovendo-se o bem-estar de todos.

Referências

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se Trata?**. São Paulo, FE-USP, 2000 (palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>.

BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade Igual: o que é e por que importa**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para Viver a Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COUTINHO, Luciana Marques. **O Programa de erradicação do trabalho infantil e a efetivação das políticas públicas no estado brasileiro no enfrentamento da exploração do trabalho de crianças e adolescentes**. Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes / organizadoras: Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos ... [et al.]. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia** – Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GORCZEWSKI, Clóvis. KONRAD, Letícia Regina. A educação e o plano nacional de educação em direitos humanos: efetivando os direitos fundamentais no Brasil. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 39, p. 18-42, jan./jul. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**, 2 vols. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Volume II. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 2. ed., São Paulo: RT, 1982.

TEIXEIRA, João Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.